

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 04/2019-IPASET

Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPASET, Sr. Kleyson Luiz Martins Magno.

Assunto: Cancelamento do pregão presencial nº PP-CPL-002/2019-IPASET

Trata-se o presente documento de parecer jurídico com considerações acerca do cancelamento do Pregão presencial nº PP-CPL-002/2019-IPASET, referente à contratação, via licitação, de assessoria jurídica e previdenciária para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET.

Pois bem, este instituto ingressou com o processo licitatório nº 20190219 objetivando a contratação de assessoria jurídica que seria responsável pela realização de serviços diversos no âmbito de competência previdenciária, em razão do grande volume de trabalho existente na procuradoria jurídica do instituto, o qual inviabilizava a completa resolução das pendências jurídicas existentes, conforme discriminado no Termo de Referência emitido pela diretoria administrativa financeira do órgão.

Contudo, o processo licitatório foi alvo de impugnação via mandado de segurança impetrado por Fernando Costa da Silva – Sociedade Individual de Advocacia, o qual apontava irregularidades no procedimento licitatório em andamento, entre as quais cláusula abusiva referente a à exigência de documentação constante de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com registro no Conselho Seccional da OAB/PA e ainda, a não publicação do edital de licitação no Diário Oficial do Estado do Pará, Mural de Licitações do TCM e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP).

Em seguida, o juízo da 1ª vara cível e empresarial de Tucuruí expediu liminar declarando a suspensão de todas as fases do edital de licitação até decisão ulterior. Diante de

tal fato, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPASET, Sr. Kleyson Luiz Martins Magno, emitiu recomendação de cancelamento do edital de licitação, com a correspondente justificativa, e ingressou com requerimento de parecer a esta procuradoria quanto ao cancelamento, para posterior envio à Superintendência do IPASET, a quem compete decidir.

É o relatório, passamos a opinar.

Diante das irregularidades apontadas por meio de mandado de segurança e da impugnação ao edital de licitação impetrada administrativamente, nada obsta que, de modo a sanar quaisquer vícios e incorreções existentes este instituto opte pelo cancelamento do processo licitatório nº 20190219.

É cediço que a Administração tem liberdade de atuação no âmbito do seu poder discricionário, o qual é conferido por lei ao administrador público de modo a adotar, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público, que é a finalidade central de todo ato administrativo.

Desse modo, baseando-se em critérios de conveniência e oportunidade, o ente público pode entender por bem a revogação de determinado ato, observando sempre, por óbvio, os limites estabelecidos em lei.

A fonte da discricionariedade é a lei, existindo quando a lei expressamente a confere à Administração, ou quando a lei é omissa ou ainda, quando a lei prevê determinada competência. No presente caso, vislumbra-se que a Lei de Licitações, nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente para a modalidade pregão, traz em seu art. 49 previsão expressa no que tange à possibilidade de revogação da licitação, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A partir da leitura deste dispositivo é possível concluir pela viabilidade de revogação da licitação, estando constatadas irregularidades no edital passíveis de saneamento, tais como exigências excessivas quanto ao registro do balanço patrimonial no Conselho Seccional da OAB/PA, o que justificariam a opção da Administração pela não continuidade do procedimento licitatório, visando o melhor atendimento ao interesse social e coletivo.

Essa margem de discricionariedade é corroborada inclusive por entendimento do

Supremo Tribunal Federal, o qual editou a Súmula 473, nos seguintes termos:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que tange aos direitos adquiridos, vale mencionar que não há que se falar em indenização por prejuízos a terceiros envolvidos, isso porque o procedimento licitatório ainda se encontrava em fase inicial, tendo sido suspenso antes mesmo da abertura de envelopes com as propostas dos licitantes. Assim, resta resguardada a boa fé e o sigilo das propostas realizadas.

Nesse aspecto, em que pese existam entendimentos doutrinários no sentido de se conceder o direito ao contraditório e ampla defesa aos licitantes antes do desfazimento da licitação, sob pena de nulidade, com base no §3º do art. 49 da Lei 8.666/93, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à possibilidade de suprimir o contraditório e a ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto. Segue abaixo a decisão aludida:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de cancelamento do Pregão Presencial nº PP-CPL-002/2019- IPASET relativo à contratação de assessoria jurídica e previdenciária,

por todos os motivos elencados neste parecer diante de irregularidades constatadas no edital e na publicidade do certame, em atendimento aos princípios da autotutela e da indisponibilidade do interesse público, que regem a Administração.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 13 de junho de 2019.

Suzane da Silva Melero

Procuradora Jurídica

Portaria nº 55/2019

OAB/PA 18.982